



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.540 - RJ (2016/0333087-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BRIGIDA NEIDE ROCHA LIRA
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207 DO STJ.

1. *Nas hipóteses de acórdão não unânime na origem e que cause prejuízo à defesa, é necessário a oposição de embargos infringentes para o exaurimento da instância. Incidência da Súmula 207 do STJ (AgRg no AREsp 279.480/PE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/6/2014).*

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.540 - RJ (2016/0333087-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BRIGIDA NEIDE ROCHA LIRA
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Ministra Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 207/STJ (fls. 456/457).

Em suas razões, a agravante defende, em síntese, *ser aplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que com a interposição dos embargos de declaração o objetivo do recurso foi atingido, ou seja, a impugnação da decisão que deu provimento ao recurso interposto pela União Federal, ora Agravada, reformando a sentença de mérito em grau de apelação.*

Assevera que ao interpor o presente Recurso Especial, restou comprovada a observância de todos os requisitos de admissibilidade pela Agravante, bem como a ocorrência de forma inequívoca da afronta ao dispositivo infraconstitucional contido no artigo 118 da Lei 8.112/90, o que por si só justifica o provimento do presente apelo.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.540 - RJ (2016/0333087-4)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado pela Ministra Presidente desta Corte Superior, o acórdão que julgou a apelação interposta pela União Federal não se deu por decisão unânime dos julgadores.

Nesse contexto, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é firme no sentido de ser indispensável a oposição de embargos infringentes para que seja exaurida a instância. Acrescente-se ser desnecessário que a matéria objeto da divergência refira-se ao mérito da pretensão, basta que seja desfavorável à defesa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, os presentes Embargos são recebidos como Agravo Regimental.

2. Nos termos da Súmula 207/STJ, "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

3. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1439589/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207 DO STJ.

1. Nas hipóteses de acórdão não unânime na origem e que cause prejuízo à defesa, é necessário a oposição de embargos infringentes para o exaurimento da instância. Incidência da Súmula 207 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 279.480/PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/6/2014).

Por fim, registre-se não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal a fim de que os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em sede de apelação sejam considerados como embargos infringentes, tendo em vista não haver dúvida sobre qual recurso seria adequado na hipótese dos presentes autos.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Já os embargos infringentes são opostos com o intuito de fazer prevalecer o voto vencido no acórdão recorrido que reformou a sentença de mérito.

2. Não havendo requerimento para que prevaleça o voto vencido no acórdão, conclui-se que não estão preenchidos os requisitos para o recebimento dos embargos de declaração como embargos infringentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 351.019/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 02/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR MAIORIA, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO INTERPOSTOS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com o art. 530 do CPC, "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". Nos termos, ainda, do art. 535 do CPC, "cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Por sua vez, a Súmula 207 do STJ enuncia: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem".

II. A Quarta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 351.019/SP (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 02/04/2014), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que considerou inaplicável o princípio da fungibilidade, para receber Embargos de Declaração como se fossem Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infringentes, sob o seguinte entendimento: "Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Já os embargos infringentes são opostos com o intuito de fazer prevalecer o voto vencido no acórdão recorrido que reformou a sentença de mérito. Não havendo requerimento para que prevaleça o voto vencido no acórdão, conclui-se que não estão preenchidos os requisitos para o recebimento dos embargos de declaração como embargos infringentes".

III. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.318.779/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/11/2010), proclamou que "a apresentação dos aclaratórios, conforme denominado pela instância a quo, não supre a necessidade de interposição dos embargos infringentes que, nos termos do art. 530 do CPC, são cabíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".

IV. No presente caso, contra o acórdão do TRF da 4ª Região, que, por maioria de votos, considerou cabível e julgou procedente a Ação Rescisória, a parte ré, ora agravante, interpôs, expressamente, Embargos de Declaração, nos quais, com fulcro no art. 535 do CPC, indicou supostos vícios de obscuridade e omissão, inexistindo, na aludida peça, qualquer pedido para que prevalecesse o voto vencido, que, no caso, abriu divergência parcial. Após a rejeição dos Declaratórios - tal como opostos -, a ré interpôs, desde logo, o Recurso Especial, deixando de interpor os cabíveis Embargos Infringentes, falta que atrai a incidência, na espécie, da supracitada Súmula 207 do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1482359/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0333087-4

AgInt no
AREsp 1.035.540 /
RJ

Números Origem: 00040508020124025101 2012.51.01.004050-0 201251010040500

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRIGIDA NEIDE ROCHA LIRA
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRIGIDA NEIDE ROCHA LIRA
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.